

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

## PROJETO DE LEI 01-00783/2019 do Vereador Toninho Vespoli (PSOL)

"Dispõe sobre a implementação de gatil nos parques do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Será mantido local adequado para acolhimento, resgate e recuperação de gatos em situação de abandono, denominado gatil, nos Parques do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por gatil o abrigo destinado a proteger os gatos da chuva, do frio e do sol, bem como o local de facilitação da adoção destes animais.

- Art. 2º O Poder Público manterá sistema virtual unificado para cadastramento e identificação dos gatos apreendidos.
- Art. 3º O Poder Público, por meio do órgão competente, executará ações de prevenção e controle de zoonoses, através de vacinação e controle reprodutivo dos gatos acolhidos.
- Art. 4º Para a adequada implementação do gatil deverá ser elaborado projeto técnico que atenda as necessidades do respectivo parque, considerando a população de gatos que vive em seu entorno.
- § 1º O gatil deve ser planejado de modo a proporcionar conforto, segurança e proteção aos gatos.
  - § 2º Ao planejar o desenho do gatil, deverá se considerar:
  - a) as necessidades dos gatos, tais como espaço, conforto, segurança e ventilação;
  - b) as necessidades da equipe de trabalho;
  - c) as necessidades das pessoas que poderão o visitar.
- § 3º O projeto deverá especificar a quantidade de gatos que poderão ser atendidos no respectivo parque, de acordo com o espaço disponível para a implementação do gatil.
- § 4º Havendo quantidade de gatos superior às possibilidades de atendimento, o excedente deverá ser remanejado para o parque mais próximo que possua vaga disponível.
- § 5º Serão empregadas na construção e manutenção do gatil métodos e técnicas de construção verde, mediante o uso de materiais sustentáveis.
- Art. 5º Será afixada placa indicando a existência do gatil no parque, de modo a cientificar os usuários do parque.

Parágrafo único. Deverão ser fixadas, também, placas alertando sobre as penas aplicadas aos crimes de abandono e maus-tratos contra animais, bem como as formas de denúncia.

Art. 6º Trimestralmente será realizada campanha de adoção dos gatos apreendidos.

Parágrafo único. Sem prejuízo da campanha específica prevista no caput, será permitida a adoção a qualquer tempo, mediante manifestação do interessado.

Art. 7º As adoções serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do gato e do adotante, as

responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, e as condições de bem-estar dos gatos.

- § 1º Antes da consumação da adoção e da assinatura do contrato, o potencial adotante será amplamente informado e conscientizado sobre a posse responsável, que envolve a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, e necessidades nutricionais e de saúde dos gatos.
- § 2º Não poderá adotar aquele que houver sofrido condenação criminal pela prática do crime previsto no artigo 32 da Lei Federal nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998.
- § 3º Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, o adotante que vier a sofrer condenação transitada em julgado, após a adoção, pela prática do crime previsto no artigo 32 da Lei Federal nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998, sofrerá as seguintes sanções:
  - I multa:
- II apreensão dos gatos, no caso de abuso ou maus-tratos ocorridos, nos termos da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.
- Art. 8º Poderão ser designados protetores de animais voluntários para auxiliar na manutenção e organização do gatil.
- § 1º O interessado a desenvolver o trabalho descrito no caput, deverá se cadastrar junto à Secretaria do Verde e Meio Ambiente, e será designado para atuar no parque mais próximo à sua residência.
- § 2º O trabalho desenvolvido pelo protetor de animais referido neste artigo não caracteriza vínculo empregatício.
  - Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.
- Art. 10 As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
  - Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/11/2019, p. 85

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.